



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.901 –  
CLASSE 22ª – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA.**

**Relator:** Ministro Felix Fischer.

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral.

**Agravado:** Adelor Francisco Vieira.

**Advogados:** Ericson Meister Scorsim e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. *OUTDOORS*. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO AO ELEITOR. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A partir da moldura do acórdão recorrido, admite-se a reavaliação jurídica dos fatos nela delineados, sem que isso implique contrariedade às Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Precedentes: AgR-AgR-REspe nº 26.209/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007; AgR-REspe nº 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe nº 25.144/BA, DJ de 24.3.2006; REspe nº 25.247/PE, DJ de 16.9.2005, ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio Mello. *In casu*, na decisão agravada, houve a reavaliação jurídica dos fatos descritos no aresto regional e não reexame de fatos.

2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição vindoura ou a outro elemento que induza o eleitor a concluir que o possível candidato é o mais apto a exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes: AgR-REspe nº 26.236/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.4.2007; AgR-REspe nº 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de abril de 2009.

  
CARLOS AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

  
FELIX FISCHER

– RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 127-134) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão (fls. 120-124) que deu provimento ao recurso especial eleitoral de Adelor Francisco Vieira.

Em síntese, na decisão agravada ponderei que, de acordo com a moldura fática do v. acórdão recorrido, não havia, na mensagem publicitária considerada propaganda extemporânea, referência a eleição vindoura ou a outro elemento que induzisse o eleitor a concluir que o recorrente era o mais apto a exercer mandato eletivo, tampouco pedido de votos.

Contra a mencionada decisão, o agravante alega, em síntese, que:

a) a procedência do recurso especial demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta via extrema;

b) houve equívoco na decisão agravada ao pontuar que não houve propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que o exame de *“todas as circunstâncias, tais como os meios utilizados, a quantidade de vezes que foi veiculada, o alcance que a mensagem pode ter, o uso de logos e letras estilizadas”* (fl. 130) é necessário para a análise da irregularidade da propaganda, o que teria inexistido na espécie.

Ao fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do apelo ao Plenário do e. TSE.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o regimental não comporta provimento.

Primeiramente, ressalto que, em recurso especial, o e. TSE admite a reavaliação jurídica acerca dos fatos delineados no acórdão recorrido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta c. Corte:

(...)

**1. Não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional.**

2. Não configura propaganda eleitoral extemporânea, mas apenas promoção pessoal, a divulgação de tabelas de jogos que, embora contendo o cargo ocupado e o nome de quem a distribui, não faz menção à proposta política e à pretensão a pleito futuro.

3. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada (AgR-AgR-REspe nº 26.209/MG, Rel. **Min. Caputo Bastos**, DJ de 2.5.2007).

(...)

- Não caracteriza propaganda eleitoral a veiculação de mensagem de felicitações pela passagem de ano, divulgada por meio de outdoor, contendo o nome de deputado, sem menção à sua atuação política, sua pretensão ao pleito futuro, ou propagação de princípios ou ideologias de natureza política.

- Ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral antecipada.

**- É possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida.**

- Agravo Regimental a que se nega provimento (AgR-REspe nº 25.961/PB, Rel. **Min. Gerardo Grossi**, DJ de 21.2.2007).

**RECURSO ESPECIAL – ENQUADRAMENTO JURÍDICO DE FATOS – VIABILIDADE. Viável é o enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado mediante recurso especial, não se confundindo a prática com a revisão dos elementos probatórios do processo, a valorização da prova.**

**PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – USO DE BEM PÚBLICO.** Configura transgressão eleitoral o uso de bem público para reunião na qual se discorre sobre procedimento de candidato opositor



apontando-o contrário aos interesses dos munícipes (REspe nº 25.144/BA, Rel. **Min. Marco Aurélio Mello**, DJ de 24.3.2006).

**RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DA PROVA X ENQUADRAMENTO JURÍDICO. No julgamento do recurso especial, de nítida natureza extraordinária, não cabe o reexame dos elementos probatórios decorrentes da instrução processual, com o que não se confunde a busca do enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado.**

**PROPAGANDA ELEITORAL – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – JOGO DO BICHO. A inserção da propaganda eleitoral em talões do jogo do bicho – contravenção penal – consubstancia abuso do poder econômico com potencialidade a influir no resultado das eleições (REspe nº 25.247/PE, Rel. **Min. Marco Aurélio Mello**, DJ de 16.9.2005).**

Da moldura fática delineada no v. acórdão regional, denota-se que o material publicitário divulgou tão somente a fotografia e o nome do pretense candidato, além do símbolo da agremiação partidária ao qual era filiado, por meio de 20 *outdoors*.

Em momento algum, houve referência a eleição ou a elemento que indicasse as qualidades do agravado e induzisse o eleitor a concluir que o suposto candidato era o mais apto a exercer mandato eletivo.

Assim, delimitado no v. acórdão regional que a configuração da propaganda eleitoral extemporânea decorreu unicamente destes engenhos publicitários, à míngua da existência explícita ou implícita dos demais (postulação de cargo político e a plataforma política, por exemplo), não há óbice para que o e. TSE proceda ao correto enquadramento jurídico.

Como demonstrado na decisão agravada, *“a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência eleitoral, constituem atos de promoção pessoal e não de propaganda eleitoral”* (AgR-REspe nº 26.236/MG, Rel. **Min. Cesar Asfor Rocha**, DJ de 11.4.2007).

No mesmo sentido, o já citado AgR-REspe nº 25.961/PB, Rel. **Min. Gerardo Grossi**, DJ de 21.2.2007.

Entendo, pois, que deve ser mantida a decisão agravada.



No que se refere às circunstâncias do caso concreto suscitadas pelo recorrente, não houve negligência por parte deste relator, que assim consignou na decisão ora atacada:

A partir do exposto, passemos à análise do caso concreto. Extrai-se do v. acórdão regional que foram veiculados no Município de Joinville/SC, 20 (vinte) outdoors, em março de 2006, com a seguinte mensagem: "9 de março, Parabéns Joinville ADELOR".

Embora conste, ainda, no v. acórdão vergastado, a informação de que o engenho publicitário trazia a foto do recorrente, acompanhada do símbolo da agremiação partidária da qual era filiado, creio que estes elementos, por si sós, não são capazes de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL.

**- A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência eleitoral, constituem atos de promoção pessoal e não de propaganda eleitoral.**

- Agravo a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 26.236/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.4.2007)

Agravo Regimental. Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea.

Multa. Promoção pessoal. Divergência jurisprudencial. Caracterizada.

**Não se depreendendo nenhuma relação com candidatura em disputa no pleito que se avizinhava, de modo a se inferir pretensões diversas daquelas expressamente mencionadas, considera-se promoção pessoal.**

Agravo regimental desprovido. (AgR-AI nº 4.765/PR, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 8.10.2004)

RECURSO ELEITORAL - MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA ANTERIORMENTE AO PERÍODO ESTABELECIDO POR LEI. MENSAGEM DE POSSÍVEL CANDIDATO, PUBLICADA EM JORNAL, PARABENIZANDO MUNICÍPIO PELO ANIVERSÁRIO DE SUA FUNDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA VEDADA.

ENTENDE-SE COMO ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL AQUELE QUE LEVA AO CONHECIMENTO GERAL, AINDA QUE DE FORMA DISSIMULADA, A CANDIDATURA, MESMO QUE APENAS POSTULADA, A AÇÃO POLÍTICA QUE SE PRETENDE DESENVOLVER OU RAZÕES QUE INDUZAM A CONCLUIR QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS APTO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. SEM TAIS CARACTERÍSTICAS, PODERÁ HAVER MERA PROMOÇÃO

**PESSOAL - APTA, EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS A CONFIGURAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO - MAS NÃO PROPAGANDA ELEITORAL.** (REspe nº 15.732/MA, Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, DJ de 7.5.1999).

Ressalte-se que, de acordo com a moldura fática do v. aresto vergastado, na mensagem publicitária, inexistia referência a eleição vindoura ou a outro elemento que induzisse o eleitor a concluir que o recorrente era o mais apto a exercer mandato eletivo, tampouco pedido de votos.

Assim, poder-se-ia configurar, em tese, promoção pessoal, o que não é objeto destes autos. (fls. 122-124)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



### EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 26.901/SC. Relator: Ministro Felix Fischer.  
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Adelor Francisco Vieira  
(Advogados: Ericson Meister Scorsim e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.4.2009.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>21.5.2009</u>, pág. <u>25</u>.</p> <p>Eu, <u>Eder Augusto Pereira Queiroz</u>, lavrei a presente certidão. Técnico Judiciário</p>
--